

PROCESSO	: 374652/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	: ALCIDIO PIMENTEL NETO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em virtude de supostas irregularidades nos repasses relativos às operações de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil S/A.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 252530/2019), a equipe técnica imputou aos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira de Castro Filho a seguinte irregularidade:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO - EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015¹)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015² até a presente data)

¹ Data da publicação no DOC TCE-MT Ano 4 nº 724 de 06 de outubro de 2015 do Decreto Legislativo nº 039/2015 de 28 de setembro de 2015 que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger (Apêndices A e B do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fls. 13 e 14).

² Termo de Posse (Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fl. 15).



2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

2.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Em 08/11/2019, por meio dos ofícios nº 1312/2019/GCI/JBC e 1313/2019/GCI/JBC, os Srs. Valdir Ribeiro e Valdir e Valdir Pereira Castro Filho foram citados para apresentar manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital 254435/2019 e 254437/2019).

No que tange ao ofício nº 1313/2019/GCI/JBC, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho apresentou a sua manifestação de defesa (doc. digital 264458/2019).

Já em relação ao ofício nº 1312/2019/GCI/JBC, o Sr. Valdir Ribeiro se manteve silente perante esta Corte de Contas, não se manifestando quanto à irregularidade a ele imputada.

Posteriormente, com o intuito de citar o Sr. Valdir Ribeiro, foi publicado o Edital de Citação nº 181/JBC/2020, entretanto, constou o nome do Sr. Valdir Pereira, que já havia apresentado defesa.

Não obstante a impropriedade detectada no expediente citatório, constatou-se que o responsável compareceu de forma espontânea, consubstanciado no pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa subscrito por seu advogado regularmente constituído, Dr. Patrick Sharon, no dia 8/10/2020 (doc. digital nº 229918/2020), e deferido pelo Conselheiro Relator em 13/10/2020 (documento digital nº 232016/2020).

Necessário esclarecer que o comparecimento espontâneo da parte supre falhas e até a falta de citação deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 258, I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos



processos de controle externo.

Por meio dos documentos acostados aos autos, o Sr. Valdir Ribeiro apresenta a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 248020/2020).

É o relatório do necessário. Passa-se ao exame.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

2.1 – Sr. Valdir Pereira de Castro Filho

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (doc. digital nº 264458/2019):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO RELATOR JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 37.465-2/2018

Principal: Município de Santo Antônio de Leverger/MT

Gestor: Valdir Pereira de Castro Filho

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Interino Rel. Sr. João Batista de Camargo Júnior

Assunto: Manifestação de Defesa

VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO, brasileiro, casado, Prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT, portador da Cédula de Identidade n.º 1116365-8 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 994.017.701-15, endereço eletrônico: valdircastrofilho@gmail.com, domiciliado na sede do Paço Municipal, localizado na Avenida Santo Antônio, n.º 254, Centro, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, vem por intermédio de seus procuradores in fine assinados (ut instrumento de mandato em anexo) com o devido respeito a presença de Vossa Excelência apresentar sua **MANIFESTAÇÃO DE DEFESA** quanto aos termos Processo nº. 37.465-2/2018, em atendimento a citação advinda do Ofício nº. 1313/2019/GCI/JBC, que diz respeito a Representação de Natureza Interna, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DA SÍNTESE FÁTICA





Trata-se da Representação de Natureza Interna proposta em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, originada de documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas, no qual os Srs. Ugo da Conceição Padilha, Ademar Genesio Galio e Denis Gonçalves Pinheiro, vereadores do município de Santo Antônio do Leverger, informam sobre apropriações irregulares de valores retidos na folha dos servidores, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, continuamente realizadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

Após análise da documentação que deu origem à instauração do Procedimento Interno do MPC nº 334146/2018, verifica-se que em 01/05/2005 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger celebrou Convênio com o Banco do Brasil S/A com o objetivo de possibilitar a concessão de empréstimos, financiamentos e/ou arrendamentos aos servidores e empregados municipais com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, e que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, entre os meses de junho de 2015 a junho de 2016, efetuou descontos em folha dos servidores/empregados que, até a data da propositura da Ação de Cobrança, totalizavam um montante atualizado de R\$1.015.084,60 (um milhão, quinze mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) sem, contudo, realizar o devido repasse ao credor (Banco do Brasil S/A), e que foi proposta pelo Banco do Brasil a Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053 em face do Município visando o recebimento do montante de R\$1.015.084,60 (um milhão, quinze mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais e contratuais, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Desta feita, cabe ao Defendente exercer sua ampla defesa e contraditórios para os fins de direito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTAM A PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Cumprе salientar, prima facie, que o Sr. Valdir Pereira Castro Filho, já apresentou manifestação de defesa no presente processo, a qual foi protocolada neste Egrégio Tribunal de Contas em 25/02/2019 sob o nº. 7.783-6/2019, para atendimento do Ofício nº. 66/2019.

Deste modo, fica desde já ratificada as fundamentações de fato e de direito então apresentadas.

Por hora, em atendimento a citação advinda do Ofício nº. 1313/2019/GCI/JBC, cumpre ao Defendente salientar que a recomendação constante do Relatório Técnico Preliminar³, é, nada menos, que plausível.

Isso, porque, conforme demonstra a cópia integral do processo, ora anexada, a ação judicial ainda não tivera trânsito em julgado, sendo certo que o Município de Santo Antônio do Leverger interporá Recurso de Apelação para discussão da sentença.

***A uma**, em decorrência da condenação imposta ao Município de Santo Antônio do Leverger a pagar, ao Banco do Brasil S/A, a quantia de R\$ 1.015.084,60 (um milhão, quinze mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), em detrimento do valor correspondente a R\$ 951.595,83 (novecentos e cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) aceitos pela própria instituição financeira as folhas 215/2016 do caderno processo em anexo.*

***A duas**, pela discordância quanto ao pagamento de juros, correção monetária e honorários*

³ “(...) Em virtude de a ação de cobrança estar em andamento, propõe-se que, no prazo de 90 dias a contar do julgamento final da lide, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger instaure tomada de contas especial, com o escopo de apurar a materialidade e responsabilidade pelo pagamento de encargos decorrentes de atrasos nos repasses de consignação ao Banco do Brasil, atendendo-se à Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, que regula a instrução, a organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao TCE/MT. (...)”.





advocatórios, visto somente ter sido necessária a propositura da malfada Ação Ordinária de Cobrança em razão do descumprimento da medida liminar proferida nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Pedido de Liminar**, então proposta pelo Município de Santo Antônio de Leverger em desfavor do Banco do Brasil S/A, que tramitou na Comarca de Santo Antônio de Leverger sob o nº. 1798-29.2015.811.0053, por se tratar da única forma existente de se obter as informações necessárias para o pagamento do débito em aberto.

Desta feita, somente ao final da ação é que ter-se-á a certeza quanto a eventual ocorrência de prejuízo ao erário.

3) DOS PEDIDOS

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja julgada improcedente a presente Representação de Natureza Interna ainda que se determine a abertura de Tomada de Contas Especial nos exatos termos requeridos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2019.

RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT n.º 11.972

2.2 – Sr. Valdir Ribeiro

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa do Sr. Valdir Ribeiro (doc. digital nº 248020/2020):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RELATOR DO PROCESSO Nº 37465-2/2018

Processo nº 37465-2/2018

VALDIR RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador signatário, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos do Processo 37465-2/2018, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e direito:

1. Preliminarmente, deve ser consignado que Valdir Ribeiro, ex-prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT foi citado para apresentar defesa na Representação de Natureza Interna promovida pelo Ministério Público de Contas, tendo comparecido ao processo após regular citação conforme





se observa no protocolo 76481/2019 requerendo acesso aos autos.

2. Na sequência, através do protocolo 87033/2019, Valdir Ribeiro apresentou sua manifestação expondo seus argumentos de defesa.
3. Ao analisar o processo, a Equipe Técnica manifestou-se pela nulidade das citações realizadas, uma vez que a citação não foi acompanhada do Relatório Técnico Preliminar, encaminhamento esse acolhido pelo Conselheiro João Batista de Carmargo Júnior através do Despacho 275/2019/GCS/JBC.
4. Assim, após a juntada de diversos documentos, bem como, cópia da Ação de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053 em tramite na comarca de Santo Antônio de Leverger/MT, oportunizou-se a Valdir Ribeiro o exercício do contraditório e ampla defesa.
5. Assim, em primeiro plano, a defesa ratifica os argumentos lançados na manifestação realizada através do protocolo 87033/2019, passando apenas a complementar sua defesa em relação aos novos apontamentos apresentados pelo Relatório Técnico Preliminar de lavra do Auditor Público Externo Alcidio Pimento Neto.

SINTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

6. Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT em decorrência de irregularidades nas operações de empréstimos consignados com o Bando do Brasil S/A.
7. O relatório apontou violação ao art. 20 da Lei 1.046/1950 e art. 5º da Lei 10.820/2003, situações essas que podem configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei 8429/92.
8. Diante desse cenário, o relatório apontou:
 - a. Repasse previsto (06/2015 a 02/2017) – R\$ 1.111.585,71
 - b. Valor regularizado (06/2015 a 02/2017) – R\$ 159.989,88
 - c. Valor devido ao Banco do Brasil (06/2015 a 02/2017) – R\$ 951.595,83
9. Em decorrência dos pagamentos realizados ao Banco do Brasil por Valdir Pereira de Castro Filho (atual prefeito municipal) em 12/02/2019 (R\$ 200.000,00), 28/02/2019 (R\$ 100.000,00), 23/05/2019 (R\$ 500.000,00) e 24/05/2019 (200.000,00) nos autos do processo nº 392-02.2017.811.0053, o Relatório Preliminar apontou pagamento superior ao Banco do Brasil na ordem de R\$ 48.404,17.
10. Assim, delimitou a responsabilidade de Valdir Ribeiro nos seguintes termos:

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 – A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do





valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, conforme Extrato de Normalidade e de nadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, o Sr. Valdir Ribeiro incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.

11. É a necessária síntese.

DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SR. VALDIR RIBEIRO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT

12. Apenas para relembrar o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o manifestante Valdir Ribeiro, exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT entre o período de 01/01/2013 a 28/09/2015 quando foi cassado pela Câmara Municipal com base no Decreto-Lei 201/67.
13. Considerando que a Representação de Natureza Interna do Ministério Público de Contas abrange período compreendido entre junho de 2015 a fevereiro de 2017, a presente manifestação estará restrita somente ao período de sua responsabilidade ou seja, até o dia 28/09/2015.
14. Conforme já aduzido na manifestação realizada através do protocolo 87033/2019, o ex-prefeito municipal (Valdir Ribeiro) somente não regularizou o repasse junto ao Banco do Brasil em decorrência da falta de recursos, conforme restou devidamente detalhado na defesa já protocolada.

DA MANIFESTAÇÃO – EXERCÍCIO DA DEFESA E CONTRADITÓRIO

15. Oportuno ressaltar que o ex-prefeito municipal (Valdir Ribeiro), sempre buscou regularizar os repasses a instituição financeira credora, apesar de ter herdado de administrações anteriores, ATRASO nos repasses devidos ao Banco do Brasil, tanto que, estava muito próximo de regularizar o débito, quando foi cassado pela Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT em 28/09/2015.
16. Inobstante a isso, verifica-se que os repasses que deveriam ter sido realizados sob a responsabilidade de Valdir Ribeiro assim foram demonstrados:





22/06/2015 – R\$ 87.019,39

21/07/2015 – R\$ 87.020,09

21/08/2015 – R\$ 83.572,81

21/09/2015 – R\$ 80.449,99

17. *Em decorrência do déficit na arrecadação do município, o ex-prefeito Valdir Ribeiro somente dispôs dos seguintes repasses:*

24/06/2015 – R\$ 44.750,00

27/07/2015 – R\$ 43.427,59

18. *Nesse contexto, assim pode ser resumida a responsabilidade de Valdir Ribeiro:*

Repasse previsto (06/2015 a 09/2015) - R\$ 338.062,28,

Valor regularizado (06/2015 a 09/2015) – R\$ 88.177,59

Atraso (06/2015 a 09/2015) – R\$ 249.884,69

19. *Ocorre que, após Valdir Ribeiro ser cassado pela Câmara Municipal em 28/09/2015, seu sucessor e atual Prefeito (Valdir Pereira de Castro Filho) SUSPENDEU todo e qualquer repasse ao Banco do Brasil, situação essa que perdurou até Fevereiro/2017.*

20. *Ademais, deve ser destacado que a regularização somente começou a ser realizada a partir de Fevereiro de 2019 quando o município de Santo Antônio de Leverger/MT passou a depositar o montante devido em juízo, nos autos do processo nº 392- 02.2017.811.0053 em trâmite na Comarca de Santo Antônio de Leverger/MT.*

21. *Nesse contexto, deve ser esclarecido que Valdir Ribeiro não praticou NENHUMA conduta para dar ensejo a Ação de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053, haja vista que durante sua gestão procedia com o repasse dos valores ao Banco do Brasil, tendo deixado de proceder de forma momentânea com o pagamento em decorrência da FALTA DE RECURSOS.*

22. *Consequentemente, a SUSPENSÃO no repasse de recursos ao Banco do Brasil entre Outubro/2020 e Fevereiro/2017 promovida por Valdir Pereira de Castro Filho reveste a conduta que deu ensejo a proposição da Ação de Cobrança, haja vista que passados 01 ANO e 04 MESES a instituição financeira não tinha recebido os valores que lhe eram devidos.*

23. *Desse modo, o ex-prefeito municipal (Valdir Ribeiro) em NENHUM momento deu ensejo a Ação de Cobrança “do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.”*

24. *Nesse sentido, ainda destaca-se que referida Ação de Cobrança foi proposta em 07/03/2017 e o município de Santo Antônio de Leverger/MT somente realizou a regularização dos repasses em maio/2019, dois anos após a distribuição do processo.*

25. *Em tempo, deve ser consignado que a sentença proferida assim resumiu a contestação do município apresentada sob a gestão de Valdir Pereira de Castro Filho:*

*“Citada, a parte requerida **apresentou contestação aludindo que tais dívidas se referem à gestão passada**, bem assim que o Poder Judiciário não pode interferir nas finanças do Poder Executivo, por determinação constitucional.”*

26. *Ao rejeitar a tese de defesa, o Poder Judiciário destacou:*

“(…) Num primeiro momento, impende reconhecer dois fatos que restaram





incontroversos: (i) a contratação dos serviços; e, (ii) a falta dos respectivos repasses. Tais fatos mostraram-se incontroversos à luz do art. 374, II, do CPC.

A tese aventada pela defesa parece inacreditável. O Município requerido não paga suas dívidas, bem assim escolhe se escorar no princípio da separação de poderes para lastrear sua inadimplência.

(...)"

27. Ora Excelência, os documentos que instruem esta Representação de Natureza Interna deixam evidente que Valdir Ribeiro não deu ensejo a Ação de Cobrança, menos ainda, foi responsável pela ausência de repasses ao Banco do Brasil no período compreendido entre outubro/2015 a fevereiro/2017, uma vez que não ocupava mais o cargo de Prefeito Municipal.
28. Ademais, considerando que os pagamentos (repasses) foram realizados e regularizados pelo prefeito sucessor (Valdir Pereira de Castro Filho), o ex-prefeito (Valdir Ribeiro) não possui qualquer responsabilidade sobre valores despendidos pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT junto ao Banco do Brasil, seja em valor superior ou inferior ao devido.

PEDIDO

29. Pelo exposto, requer-se o recebimento da presente manifestação com os documentos acostados, e, com amparo nas razões e fundamentos apresentados, pleiteia-se a procedência dos esclarecimentos expostos para que na sequência a Representação de Natureza Interna do Ministério Público de Contas seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser declarada e reconhecida a inexistência de qualquer responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro (ex-prefeito municipal).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá (MT), 23 de outubro de 2020.

PATRICK SHARON

OAB/MT N.º 14.712

3. DA ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se ao exame da análise de defesa do Sr. Valdir Pereira de Castro e do Sr. Valdir Ribeiro.

A irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 252530/2019), diz respeito a supostas irregularidades nos repasses relativos às operações



de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil, conforme se verifica abaixo:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO - EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015⁴)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015⁵ até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

2.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

De acordo com a documentação nº 334146/2018 (doc. digital 156208/2019), observou-se que em maio de 2005 (doc. digital 156208/2019, fls. 20 a 30) a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger celebrou convênio com o Banco do Brasil para a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e/ou arrendamentos mercantis aos empregados e servidores municipais, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Conforme o extrato de normalidade e de inadimplemento do repasse de valores consignados (doc. digital 156208/2019, fls. 62/63), constatou-se que, entre os meses de junho de 2015 a fevereiro de 2017, houve valores repassados menores que o devido, ausência dos repasses retidos dos servidores, assim como a ocorrência de correção monetária, resultando, em 28/02/2017, um saldo devedor de R\$ 1.015.084,60.

⁴ Data da publicação no DOC TCE-MT Ano 4 nº 724 de 06 de outubro de 2015 do Decreto Legislativo nº 039/2015 de 28 de setembro de 2015 que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger (Apêndices A e B do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fls. 13 e 14).

⁵ Termo de Posse (Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fl. 15).



Dessa forma, o Banco do Brasil propôs a Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, a fim de receber o montante acima citado de R\$ 1.015.084,60, devidamente atualizado (doc. digital 156208/2019, fls. 13 a 19).

Segundo o art. 20 da Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, o pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto, *in verbis*:

Art. 20. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

(...)

Na mesma toada, o caput do art. 5º da Lei nº 10.820/2003, que regulamenta a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, afirma que o empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. Veja-se:

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Em sua defesa, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho atesta a plausibilidade dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 264458/2019), cuja conduta atribuída ao defendente foi em deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de **outubro de 2015 a julho de 2016**.

Ademais, em relação ao Sr. Valdir Ribeiro, o defendente reconhece que não regularizou o repasse junto ao Banco do Brasil em decorrência da falta de recursos, inclusive elaborando cálculo dos repasses previstos, regularizados e em atraso sob sua responsabilidade (doc. digital nº 248020/2020), reforçando a reprovabilidade da conduta



apontada pela equipe técnica em deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de **junho a setembro de 2015**.

Desta forma, restou evidente que os responsáveis Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho deixaram de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger entre os meses de junho a setembro 2015, gestão do Sr. Valdir Ribeiro, e entre os meses outubro de 2015 a julho de 2016, gestão do Sr. Valdir Pereira Castro Filho, em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003, o que resultou na Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053 proposta pelo Banco do Brasil em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

Sendo assim, opina-se pela **manutenção** da irregularidade **JB 99** em face dos responsáveis Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção** da irregularidade **JB 99** apontada no Relatório Técnico Preliminar, em desfavor dos responsáveis Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho, em virtude do não repasse ao Banco do Brasil, em sua totalidade, dos valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger entre os meses de junho a setembro 2015, gestão do Sr. Valdir Ribeiro, e entre os meses outubro de 2015 a julho de 2016, gestão do Sr. Valdir Pereira Castro Filho, em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei 8.429/92, nos seguintes termos:



Responsável 1: VALDIR RIBEIRO – EX- PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015)

IRREGULARIDADE E DESCRIÇÃO DO ACHADO

1) **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, conforme Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, o Sr. Valdir Ribeiro incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.



Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015 até a presente data)

2) **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

2.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, conforme Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.



5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **manutenção** da irregularidade **JB99⁶** apontada no Relatório Técnico Preliminar, em desfavor dos responsáveis Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho;
- b) **aplicação de multa**, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, aos responsáveis Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho;
- c) expedir **determinação** à atual gestão para que instaure, no prazo de **30 dias** a contar do julgamento final da Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053, **tomada de contas especial**, com o escopo de apurar eventual ocorrência de prejuízo ao erário, conforme Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 31 de maio de 2021.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

⁶ 1) **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

